



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0910/2022

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022.

Processo nº 5010983-18.2021.4.02.5117,
ajuizado por [] representado
por []

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **3º Juizado Especial Federal de São Gonçalo**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos Canabidiol 20mg/ml (Prati-Donaduzzi), Rufinamida 200mg, Fenobarbital 50mg (Gardenal®) e Clonazepam 2,5mg (Rivotril®); ao insumo fralda descartável XG; e ao suplemento alimentar (Pediasure® Complete).

I – RELATÓRIO

1. Em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0933/2021 e Nº 1134/2021 (Eventos 13 e 30), emitidos em 21 de setembro e 17 de novembro de 2021, respectivamente, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época, ao quadro clínico que acomete o Autor – **encefalopatia crônica não progressiva da infância, lisencefalia, atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia e síndrome genética** - e à indicação e disponibilização dos medicamentos **Canabidiol 20mg/ml (Prati-Donaduzzi), Rufinamida 200mg, Fenobarbital 50mg (Gardenal®) e Clonazepam 2,5mg (Rivotril®)**; ao insumo **fralda descartável XG**; e ao **suplemento alimentar (Pediasure® Complete)**.

2. Após a emissão dos pareceres supracitados, foi analisado documento nutricional mais recentemente acostado do Espaço Emoções (Evento230_ANEXO5_Pag. 1), não datado, emitido pela nutricionista [] no qual foi informado que o Autor é portador de **encefalopatia crônica e epilepsia**. Foi participado que o Autor apresenta seletividade alimentar gravíssima e que o seu desenvolvimento e sua manutenção de peso dependem exclusivamente da fórmula enteral pediátrica prescrita (**Pediasure® Complete**). Foi informado também que tal fórmula substitui as principais refeições do dia (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar), sendo necessária 4 latas de 1,6kg/mês de **Pediasure® Complete** e deve ser utilizada por tempo indeterminado. Foram mencionados os seguintes dados antropométricos: peso – 13 kg e estatura – 1 metro. Foram citadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças **CID10: G80.0 – Paralisia cerebral quadriplégica espástica e G40.4 – Outras epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DO PLEITO/DO QUADRO CLÍNICO

1. Conforme abordado em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0933/2021 e Nº 1134/2021, emitidos em 21 de setembro e 17 de novembro de 2021 (Eventos 13 e 30).

III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. O PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1134/2021, emitido em 17 de novembro de 2021 (Evento 30), apontou a permanência da ausência de informações nos documentos médicos acostados, as quais auxiliariam na avaliação segura quanto à adequação quantitativa da fórmula enteral pediátrica para o Autor, a saber: **i) ingestão alimentar habitual** do Autor (relação de alimentos usualmente ingeridos ou administrados, em caso de sonda ou gastrostomia, em um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras); e **ii) delimitação do período de utilização, conforme período de reavaliação clínica.**
2. Cumpre reiterar que suplementos nutricionais/fórmulas enterais industrializados estão indicados quando o paciente não atinge as necessidades nutricionais por meio da alimentação convencional, ou mediante comprometimento do estado nutricional¹.
3. No tocante ao **estado nutricional** atual do Autor, de acordo com os **dados antropométricos** informados (peso: 13 kg e altura: 1 metro, IMC calculado: 13 kg/m², aos 4 anos e 5 meses de idade – Evento230_ANEXO5_Pag. 1) foram avaliados segundo os gráficos de crescimento específicos para crianças com paralisia cerebral com nível GMFCS V, alimentação via oral, citados nas Diretrizes de Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral do Ministério da Saúde². Nesse contexto, foi observado **peso e estatura adequados para a idade** e IMC/idade entre os percentis 5 e 10, indicando **IMC baixo para a idade**³.
4. Com relação à **alimentação** do Autor (**item i**), foi informado, em documento nutricional, seletividade alimentar gravíssima e que o seu desenvolvimento e sua manutenção de peso dependem exclusivamente da fórmula enteral pediátrica prescrita (**Pediasure® Complete**). Adicionalmente, foi informado que tal fórmula substitui as principais refeições do dia (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar). Nesse contexto, **este Núcleo entende que a fórmula enteral prescrita é utilizada como fonte exclusiva de alimentação para o Autor.**
5. Cumpre reforçar que problemas de alimentação são comuns em crianças com **paralisia cerebral (PC)** levando a estado de má nutrição e falha no crescimento, principalmente nas formas mais graves de PC⁴. Salienta-se que a quase totalidade dos indivíduos com PC e nível de comprometimento motor mais elevado (caso do Autor), apresentam algum grau de disfagia², o que pode levar à desnutrição e à desidratação por inadequação dietética em razão da alteração da consistência dos alimentos, acrescentando maior quantidade de água às preparações, reduzindo, assim, o valor calórico total da alimentação⁵.
6. Portanto, tendo em vista o quadro de **paralisia cerebral GMFCS grau V** (maior nível de comprometimento motor), **IMC atual baixo para idade** e **seletividade alimentar grave, está indicado** o uso da fórmula enteral industrializada prescrita como fonte de alimentação, por se tratar de alimento nutricionalmente completo (**Pediasure® Complete**).
7. A respeito da quantidade mensal prescrita de fórmula enteral pediátrica (4 latas de 1600g– Evento230_ANEXO5_Pág. 1), participa-se que a mesma é equivalente a uma média diária de 214g de **Pediasure® Complete**, totalizando **945 kcal/dia** e **30g/dia de proteína**^{6,7}.

¹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes Brasileira de Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_paralisia_cerebral.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

³ Life Expectancy. New Growth Charts – Cerebral Palsy. Disponível em: <<http://www.lifeexpectancy.org/articles/NewGrowthCharts.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2022.

⁴ CLOUD, H. Tratamento Clínico Nutricional para Distúrbios Intelectuais e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L.Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed.Rio de janeiro: Elsevier.

⁵ KAMIMURA, M.A., et al. Avaliação nutricional. In: CUPPARI, L. Nutrição Clínica no adulto. Guias de medicina ambulatorial e hospitalar da EPM-UNIFESP. 3ª edição. Manole. 2014.

⁶ Abbott Nutrition. Ficha técnica do Pediasure® Complete.

⁷ Abbott Nutrition. Pediasure® Complete. Disponível em: <<https://www.pediasure.abbott/br/produtos/pediasure-en-polvo.html>>. Acesso em: 01 set. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Reitera-se que crianças com **paralisia cerebral** necessitem de 11-15 kcal/cm, totalizando atualmente, no caso do Autor, uma necessidade de 1100-1500 kcal/dia ou em média de **1300 kcal/dia** (altura: 100 cm)⁸. Dessa forma, o uso da fórmula enteral pediátrica (**Pediasure® Complete**) representaria cerca de **73% das necessidades energéticas médias estimadas para o Autor.**

9. Considerando o uso exclusivo de **Pediasure® Complete** na alimentação do Autor, informa-se que para atender as necessidades nutricionais totais do mesmo seria necessário um consumo de 294g/dia da referida fórmula enteral pediátrica, totalizando **6 latas/mês de 1,6kg.**

10. Por fim, com relação ao **item ii**, informa-se que embora tenha sido citado, em documento nutricional (Evento230_ANEXO5_Pag. 1), que o uso do suplemento prescrito é “*por tempo indeterminado*”, reitera-se que **o uso de fórmulas nutricionais pediátricas requer delimitação de tempo de uso**, após o qual deve ser feita nova avaliação do quadro clínico objetivando nortear a necessidade de manutenção, alteração ou suspensão da conduta dietoterápica proposta. Portanto, **sugere-se que haja delimitação do período de uso da fórmula prescrita/pleiteada.**

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**MONÁRIA CURTY NASSER
ZAMBONI**
Nutricionista
CRN4: 01100421
ID: 50759663

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁸ V Marchand; Canadian Paediatric Society, Nutrition and Gastroenterology Committee. Nutrition in neurologically impaired children. Paediatr Child Health 2009;14(6):395-401. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2735385/pdf/pch14395.pdf>>. Acesso em 01 set. 2022.